



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001494-34.2014.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante TERESINHA FERRAZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001494-34.2014.8.26.0278
Comarca de Itaquaquecetuba (3ª Vara Cível)
Juiz: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro
Apelante: Teresinha Ferraz da Silva
Apelada: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Voto nº 7.847

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito – Fraude supostamente detectada e registrada em Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) – Ônus da prova atribuído à concessionária – Irregularidade da cobrança configurada – Improcedência dos pedidos em primeiro grau – Declaração de inexigibilidade de débito que se impõe – Sentença reformada – Redistribuição das verbas sucumbenciais – Recurso provido.

Trata-se de ação na qual a autora relata que, em 02/08/2013, recebeu visita técnica de funcionários da empresa ré, ocasião em que foram supostamente detectadas irregularidades que poderiam acarretar menor registro de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, lavrando-se o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº. 325824. Expõe ter recebido uma conta de consumo extra, referente ao consumo não faturado no período de 02/08/2010 a 02/08/2013, no valor de R\$ 16.830,69, tendo em vista a alegação de ligação direta na rede secundária. Pleiteia a declaração de inexistência do débito impugnado.

A r. sentença (fls. 374/378) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados por equidade em R\$ 2.000,00, observado o benefício da gratuidade.

Apelação da autora (fls. 398/414) alegando, em síntese, a fragilidade do laudo pericial, pois desenvolvido com base em informações unilaterais prestadas pela ré. Defende que o histórico zerado entre 2010/2013 não é causa para afastar a inexigibilidade do débito, não tendo a ré informado como foi feita a aferição de consumo antes do TOI, inexistindo comprovação inequívoca do degrau de consumo. Aponta a inobservâncias às normas da ANEEL e a falta de comprovação da alegada fraude no relógio medidor. Sustenta que o procedimento é unilateral, e não observa os princípios da ampla defesa e do contraditório. Busca a procedência do pedido.

Contrarrazões (fls. 418/430) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 65).

É o relatório.

O contrato de fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo, pois a autora é destinatária final de uma atividade fornecida ao mercado por meio de remuneração, nos termos do que preceituam as normas constantes dos artigos 2º, *caput*, e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, foi determinada a inversão do ônus da prova em primeiro grau, conforme preceitua a regra exposta no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal (fls. 141). Assim, considerando a alegação da demandante de que a cobrança é irregular, cabia à concessionária a prova de sua regularidade (fls. 198/199).

É entendimento majoritário desta Câmara que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não é suficiente, por si só, para demonstrar a existência de fraude no equipamento medidor de consumo de energia.

O TOI elaborado pela concessionária de energia em 02/08/2013 apontou a irregularidade do medidor consistente em ligação direta na rede secundária (fls. 138/140).

Há de ser considerado, contudo, que não há provas de que efetivamente ocorreu a alegada fraude, subsistindo, apenas e tão somente, documento elaborado de forma unilateral pela concessionária de energia, apontando a suposta irregularidade no medidor.

A demandada deveria ter produzido prova da suposta fraude assim que constatou sua ocorrência, não bastando lavrar um termo de irregularidade genérico, com base apenas na alegada constatação visual de seu preposto, prova que é manifestamente unilateral e insuficiente.

Ademais, foi apontado que houve registro irregular de consumo entre os meses de agosto/2010 a agosto/2013 (fls. 59/64), o que causa estranheza, para dizer o mínimo, considerando que tão somente no final do mês de agosto de 2013 é que teria sido constatada a irregularidade do relógio medidor.

Isso porque em todos os meses um preposto da ré vai até o local para efetuar a medição do consumo, não sendo crível que ao longo de três anos a alegada fraude tenha passado despercebida. Frisa-se que o ônus de demonstrar a regularidade da medição incumbia à concessionária de energia (art. 373, II, do CPC).

O laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo (fls. 276/290) apontou não ter sido possível verificar o método de cobrança utilizado, que a média atual de consumo é três vezes maior que a anterior, e que há apenas a possibilidade de que tenha havido “fuga de energia na instalação da unidade que já tenha sido sanada” (fls. 290). Repita-se que foi apontada somente uma possibilidade.

O peito afirmou ainda que a concessionária apresentou um conjunto de evidências, que incluiu o fato de haver consumo de energia, mas não haver relógio medidor. A afirmação, todavia, não foi formulada em contestação (fls. 70/82), não constou no TOI (fls. 138/140), nem tampouco na comunicação enviada à consumidora (fls. 59/64), mas somente nas alegações finais após a informação constar no laudo pericial (fls. 372/373).

Tudo o que se tem nesse sentido, antes da perícia, é a análise pelo perito das fotos juntadas pela ré quando apontou as provas que desejava produzir, sem legendas, e sem mencionar a informação indicada, além de outro documento de vistoria elaborado unilateralmente pela concessionária apontando que em 2003 a consumidora havia solicitado corte com retirada de equipamento, não apontando tampouco a data em que supostamente foi cumprida a solicitação (fls. 128/134, 139 e 279).

Contudo, observa-se que durante todo o período foram emitidas faturas de consumo, ainda que em valores mínimos, as quais foram pagas pela demandante (fls. 18/54), o que causa ainda estranheza, pois a cobrança foi realizada ainda que supostamente não houvesse relógio medidor instalado.

Destaca-se a informação constante também no laudo pericial de que no imóvel funciona um restaurante e uma residência, sendo que a vistoria foi realizada em 10/02/2022 (fls. 271), quase dez anos após a realização do TOI, não podendo ser considerada a mesma realidade à época (fls. 287).

Dessa forma, inexistente a demonstração de fraude cometida pelo autor e consequentemente, de sua responsabilidade pela suposta irregularidade da medição de consumo, não ficou configurado o exercício regular do direito por parte da ré. Além disso, eventual falha na prestação de serviços, não pode ser imputada à consumidora.

Logo, impõe-se a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 16.830,69 (fls. 59).

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para julgar procedente o pedido para reconhecer a inexistência do débito cobrado pela ré no valor de R\$ 16.830,69 (TOI 0325824, fls. 59). Em razão da reforma, a ré deve arcar com a integralidade das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do autor no importe de 20% do valor da causa, ficando afastada a condenação da autora às verbas sucumbenciais (art. 85, § 2º, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator